

UMA MENTIRA DITA MIL VEZES TORNA-SE VERDADE? A DESINFORMAÇÃO EM CONTEXTOS ELEITORAIS E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL¹

DOES A LIE TOLD A THOUSAND TIMES BECOME THE TRUTH? DISINFORMATION IN ELECTORAL CONTEXTS AND THE ROLE OF THE ELECTORAL JUSTICE SYSTEM

Iara Loureto Calheiros^{2*}

Anna Paula Oliveira Mendes^{3*}

RESUMO

Este artigo aborda a epidemia das *Fake News*, facilitada pelo modelo de comunicação atual baseado em plataformas digitais e redes sociais, e seus impactos negativos nas relações sociais, familiares e na democracia. Utilizando a teoria de Hannah Arendt como marco teórico, a metodologia utilizada foi a

1 O presente artigo foi desenvolvido pela discente Iara Calheiros sob a orientação da Prof. Me. Anna Paula Mendes como requisito para a obtenção do grau de especialista na Especialização em Financiamento de Campanha e Prestação de Contas Anuais e Eleitorais promovida pela Universidade Estadual de Roraima (UERR).

2 * ** Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima (UERR). Especialista em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Especialista em Direito Público com enfoque em Direito Administrativo e Constitucional (Estácio Atual). Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Membro do Grupo de Trabalho sobre a Política Regional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário - TRE/RR.

3 * ** Mestre em Direito da Cidade pela UERJ (2019). Bacharel em Direito pela UERJ (2016), com intercâmbio acadêmico na *Universidad Nacional de Colombia*. Professora da pós-graduação em Direito Eleitoral da UERJ, em parceria com o TRE/RJ, e das seguintes instituições: IDP, UNIFOR, UERR e UFG. Professora da Universidade Iguaçu. Servidora do TRE/RJ. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).

revisão bibliográfica para se compreender a mentira na política historicamente e na contemporaneidade. Analisou-se a ausência de uma definição clara de *Fake News* nas resoluções do TSE (Resolução TSE nº 23.610/2019 e Resolução TSE nº 23.714/2022), concluindo que essa abordagem permite ao órgão utilizar mecanismos regulatórios flexíveis para enfrentar essa prática.

Palavras-chave: Fake News; democracia; TSE; desinformação; redes sociais.

ABSTRACT

This article discusses the Fake News epidemic, facilitated by the current communication model based on digital platforms and social networks, and its negative impacts on social and family relations and democracy. Using Hannah Arendt's theory as a theoretical framework, the methodology used was the literature review to understand lies in politics historically and also in contemporary times. The absence of a clear definition of Fake News in the TSE resolutions (TSE Resolution No. 23.610/2019 and TSE Resolution No. 23.714/2022) was analyzed, concluding that this approach allows the body to use flexible regulatory mechanisms to address this practice.

Keywords: fake News; democracy; TSE; disinformation; social networks.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o ser humano vive um período de transformação de ciclos e modelos. A incerteza natural sobre futuro parece se associar aos riscos potenciais de uma época marcada pelo clima de insegurança e medo. Apesar da destacada racionalidade, o homem tem frequentemente corrompido suas relações, gerando severas disfunções no modo como se organiza na comunidade atual, que é mais global do que nunca.

Nesse contexto, a análise de Amaral⁴ é importante: “o desvio da precisão

4 AMARAL, Alberto. Os efeitos danosos gerados pela mentira na política. *JORNAL DA USP*, São Paulo, 02 de fev 2020, p. 20. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/os-efeitos-danosos-gerados-pela-mentira-na-politica/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

comunicativa de um povo anteriormente mais solidário tem conduzido a humanidade desta quadra para uma imprecisão informativa mais individualista”.

Dito de outro modo: amizades e vínculos familiares são rompidos por questões políticas, o que apenas parece ser possível em razão de um cenário em que a comunicação de massa é marcada por uma epidemia da desinformação. Pessoas falam a mesma língua, mas não se entendem. Cada um parece viver na sua própria realidade.

Partindo dessa problemática, o presente artigo buscará analisar a mentira na política, em sua perspectiva histórica e na atualidade, enfatizando as singularidades do fenômeno na sociedade atual. Para isso, se valerá principalmente da teoria de Hannah Arendt.

Uma vez delimitado os contornos do fenômeno das *Fake News*, se abordará a problemática da definição deste conceito, que não constou das resoluções recentes do TSE que abordaram, direta ou indiretamente, a questão, são elas: Resolução TSE nº 23.610/2019 e Resolução TSE nº 23.714/2022.

Ao final, se demonstrará que o TSE agiu bem em não buscar reduzir ou definir o fenômeno, mas que isso não significa uma inércia da atuação do órgão, que já dispõe, na regulamentação atual, de mecanismos de enfrentamento à essa prática, que, se não controlada, seguirá ameaçando não só as relações, mas a própria democracia.

2 A SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO E O CONTEÚDO MULTINÍVEL DA INFORMAÇÃO

Não são poucas as maneiras de observar que a sociedade vive em situação muito distinta de alguns poucos anos atrás. A reduzida quantidade de tempo e o volume da mudança causam, sim, perplexidade. Mas isso é somente uma das consequências da globalização, da revolução digital e do contexto informativo que foi produzido ao longo das relações humanas⁵.

5 BACHUR, João Paulo. Desinformação Política, Mídias Digitais e Democracia: Como e Por Que as *Fake News* Funcionam? *Revista de Direito Público*, Brasília,

Assim, a sociedade da informação, que a contemporaneidade tem logrado, por um lado, e reclamado, por outro, não surgiu inteiramente pronta e acabada, porém foi se concretizando, década após década, através de relevantes conquistas da humanidade e de valiosa praticidade tecnológica. O resultado foi o aparecimento de um ambiente político em que certas decisões são inevitáveis, a exemplo do contingenciamento atual das *Fake News*.

Sobre o assunto, afirma Bachur⁶, “a sociedade da informação, nesse sentido, fundamenta-se no seu elemento principal, a comunicabilidade de um fato, a qual recebe tonalidades diferentes, conforme a forma como é usufruída”. Ainda segundo o autor supramencionado, a informação abrange um conteúdo multinível, podendo ser definida como mercadoria, valor, estética, cultura e função. Não importando o sentido que possa ser contextualizada para a exigência humana, a informação é mecanismo multifacetado de expressão e de mudança.

A informação como mercadoria não é um conceito inédito. Ao contrário, já vem sendo discutida há algum tempo. Consoante Menezes⁷, pode-se ver a informação sendo tratada como elemento mercantil. O primeiro, apresentando o sentido de “comodificação”. O segundo, se referindo a ideia de “capitalismo informacional”. Para o autor, a informação sempre será considerada como um serviço ou um bem e, com isso, impactos econômicos são observados durante a sua circulação.

A informação como valor, por seu turno, consiste no reconhecimento de sua economicidade, pois está englobada na intelectualidade do homem, sendo, portanto, um patrimônio imaterial e subjetivo. Disso se origina a constituição de bancos de dados que, por consequência, geram eventual manipulação cibernética, produzindo efeito financeiro e firmando sua caracterização como

DF, v. 18, n. 99, jul./set. 2021. Dossiê – Democracia, *Fake News* e Eleições. p. 429. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939>. Acesso em: 24 Fev. 2024.

6 *Ibidem*, p. 13

7 MENEZES, Paulo Brasil. *FAKE NEWS, modernidade, metodologia, regulação e responsabilidade*. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 62-63.

bem de consumo⁸.

No caso da informação como estética, Menezes⁹ destaca que “esta coopera para um modelo bifurcado do espaço público, o qual se transforma em um palco de desfiles e exposições entre várias forças sociais”. Desse modo, a veiculação da informação encontra no ambiente digitalizado um objetivo, uma espécie de promoção e valorização da segregação entre dominantes e dominados, líderes e liderados, governantes e governados, dividindo classes com menor e maior participação tecnológica, possibilitando o controle da própria informação. Ademais, a utilização da informação como estética do meio social pode gerar inclusões de pessoas em grupos digitais que anteriormente não eram ocupadas. Assim, os espaços também poder ser reduzidos, e o cidadão pode encontrar no outro os mesmos gostos informativos. A estética, nessa linha, possui sentido agregador.

A informação como cultura representa a base no qual a modernidade entretém e consente enquanto evento de transição reflexiva. Logo, deter uma informação, saber comunicar e reter o conteúdo informativo transmite pela concepção de que a tecnologia redimensiona o padrão comunicativo, aplicando os benefícios da cibercultura, a qual passa a ser, inclusive, uma particularidade da ação simbólica da influência mediática no âmbito contemporâneo. Culturalmente, as pessoas não utilizam mais os ciberespaços somente para lazer a ampliação de contatos sociais. O trabalho digitalizou-se. A capacitação das profissões ganhou uma dimensão relevante. A política está emparelhada nas redes sociais. Logo, a cultura da sociedade moderna é considerada informacional em projeções diversas¹⁰.

Finalmente, a informação como função abrange uma percepção interessante, haja vista que introduz o significado de independência. A manifestação da vontade, de opinião e a divulgação de fatos são procedimentos

8 *Ibidem*, p. 67.

9 MENEZES, Paulo Brasil. *FAKE NEWS, modernidade, metodologia, regulação e responsabilidade*. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

10 *Ibidem*.

que sinalizam posicionamento de quem os elabora e propaga. Nesse desafio de elaboração de um raciocínio, a liberdade é particular e manifesta, permitindo a todos construir suas observações de forma independente, isto é, sem ter que se ater a antagonismos de grupos que comumente se fixam numa esfera deliberativa.

Nessa toada, Bachur¹¹ disserta, “seja para a sociedade geral, seja para o profissional da imprensa e mídia digital, a informação passa a ser analisada como uma função, que, por consequência, não deixa de ser rodeada por suas responsabilidades e compromissos constitucionais”. A ação de informar é um mecanismo de inclusão deliberativa, para uns; e de obrigação profissional, para outros. Não perdendo sua característica de ser uma funcionalidade.

3 FAKE NEWS E INTERNET: A FALSA NOVIDADE E O NOVO ARGUMENTO

A propagação de *Fake News*, por sua vez, não é uma função exclusiva dos tempos modernos, muito menos é privilégio da sociedade contemporânea. O seu surgimento remonta estudos e evidências passadas, em que notícias dessa natureza eram também apresentadas com o perfil de dissimular situações ou fatos.

Nesse contexto, as *Fake News* já derivam de outras épocas, bem mais formalmente distintas das atuais, porém materialmente semelhantes. Botazzo¹² cita que, em “Roma, essa ‘expressão de espírito’, que, a bem da verdade, cerceia o povo e mascara os artifícios que são importantes, além de expor as

11 BACHUR, João Paulo. Desinformação Política, Mídias Digitais e Democracia: Como e Por Que as *Fake News* Funcionam? *Revista de Direito Público*, Brasília, DF, v. 18, n. 99, jul./set. 2021. Dossiê – Democracia, *Fake News* e Eleições. p. 17, Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939>. Acesso em: 24 fev. 2024.

12 BOTAZZO, Carlos. A MENTIRA NA POLÍTICA: Reflexões quanto às fake news contemporâneas à luz de ensaio de Hannah Arendt sobre os Documentos do Pentágono. As lições da história. *Revista Cronos*, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 12-37, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/34561>. Acesso em: 25 fev. 2024.

superficialidades atrativas de uma grande simbologia de autoridade”. Em síntese, a cultura e sua dimensão lúdica, não raras vezes, intercalam-se com a política¹³.

Embora seja um fenômeno que já vem ocorrendo desde os tempos das civilizações antigas, muitos entusiastas tentam, ou ainda tentaram, sem a observação cuidadosa, associar as *Fake News* com os tempos modernos. Esta falsa novidade coopera para a própria funcionalidade de tais notícias. Nesse contexto, qual a razão de se associar as *Fake News* com o atual século? Com esse questionamento, reside aqui a nova discussão, o elemento que influencia de forma avassaladora a propagação das notícias, mas que somente nas democracias contemporâneas pôde ser verificada através da ocorrência de eventos políticos recentes e que se vincula à representatividade governamental.

Tornou-se comum ver e ouvir notícias associadas a divulgação dessas informações com as eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016, que consagraram Donald Trump como vitorioso do referido prélio, assim como a proximidade com o refendo do *Brexit* votado em 23 de junho de 2016, que discutia a retirada do Reino Unido da União Europeia. Esses acontecimentos na segunda década deste século fortaleceram a relação entre as *Fake News* e a internet¹⁴.

No ano de 2018, as *Fake News* foram constantes nas eleições presidenciais do Brasil. Foi nítido o quantitativo de informações dissimuladas e boatos propagados pelas redes sociais, em especial por meio do aplicativo de smartphone *WhatsApp Messenger*. À época, várias ferramentas da mídia brasileira indicaram que o candidato de extrema direita, Jair Messias Bolsonaro (PSL), beneficiou-se eleitoralmente de notícias falsas, divulgadas por uma rede de robôs e perfis manipulados no *Twitter*, *Facebook* e *WhatsApp*.

Esses eventos levaram a investigações policiais que descobriram fortes

13 *Ibidem*.

14 ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/316712634_Social_Media_and_Fake_News_in_the_2016_Election. Acesso em: 12 mar. 2024.

vestígios de que a campanha do ex-presidente do Brasil foi responsável pela propagação em massa de *Fake News* nas mídias sociais. Os principais acusados nesse processo participam do grupo “gabinete de ódio”, uma equipe de políticos e empresários apoiadores de Jair Bolsonaro. Atualmente, a Suprema Corte do país conduz a vários inquéritos sobre o assunto de propagação de notícias irreais e deturpadas com objetivos eleitorais.

Outro caso emblemático envolvendo caso de *Fake News* e uso de redes sociais versa sobre o julgamento histórico proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2021. Trata-se do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000, referente ao Deputado Estadual do Paraná, Sr. Fernando Francischini. No caso, o TSE deu provimento ao recurso para, de acordo como o parecer do Ministério Público, cassar o diploma do recorrido e declarar sua inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990, decretando, ainda, a imediata execução do aresto, independentemente de publicação, recalculando-se os quocientes eleitoral e partidário.

A decisão do TSE se encobriu de ineditismo, sendo o primeiro grande caso vinculado à divulgação de *Fake News* sobre urna eletrônica e sistema de votação nas eleições de 2018 em redes sociais.

O breve excerto do caso analisado pela Corte Eleitoral se refere ao fato de o mencionado parlamentar, a menos de 30 minutos do fim das eleições de 2018, ter usado a rede social *Facebook* para, através de uma *live*, promover ataques contra a democracia e o sistema eletrônico de votação, alegando imunidade parlamentar e que as redes sociais não podem ser entendidas como mecanismos de comunicação para fins do art. 22 da LC 64/1990.

Contudo, o TSE, ao julgar o recurso ordinário do caso, entendeu que o referido deputado não estava acobertado pela imunidade parlamentar, bem como que a internet e, de forma específica, as redes sociais, enquadram-se na definição de “veículos ou meios de comunicação social”. A consequência desse resultado decisório teve reflexos negativos em mais três políticos, que, em razão do quociente eleitoral e partidário, foram eleitos juntos com o deputado cassado. Logo, com o recálculo dos votos, determinado pelo acórdão, os referidos

parlamentares deixaram o cargo, sendo um exemplo de efeito em ricochete ou implicação transcendental da decisão judicial¹⁵.

Nesse raciocínio, pode-se observar dois elementos relevantes desse fenômeno, o objetivo político e a semelhança do gênero textual notícia (*news*), que se conceitua por divulgar fatos tidos por verdadeiros. Por sua vez, não se trata de qualquer história falsa; mas de uma que simule uma notícia “verdadeira” e que tenha finalidades políticas em sua propagação. Nessa linha, o *Cambridge Dictionary* traz uma definição bastante próxima a essa: “história falsa que aparenta ser uma notícia, disseminada na internet ou usando outra mídia, usualmente para influenciar a visão política ou uma piada”¹⁶. Dessa forma, ele acrescenta outro elemento vital em sua definição: a internet como instrumento usual de divulgação das *Fake News*. É nessa última interpretação que o termo é direcionado no português do Brasil: “notícias falsas; quaisquer informações mentirosas que são espalhadas como se fossem verdadeiras, compartilhadas em ambientes virtuais, principalmente em redes sociais ou em aplicativos para publicação de mensagens (Facebook, Telegram, WhatsApp)”¹⁷.

A internet surgiu como uma ferramenta poderosa, capaz de transmitir simultaneamente informações diversas a milhares de pessoas. Ao abranger perfis digitais nas redes sociais, a internet se apresenta como um canal eficiente para disseminar informações de toda natureza a uma sociedade ávida por notícias. Sem dúvidas, a internet tem fornecido um ciclo atrativo para os líderes e pessoas interessadas em expor informações previamente separadas e especificadas. Por consequência, a democratização dos ambientes cibernéticos causada pela internet gera um aumento na quantidade de usuários e injeta na sociedade informativa

15 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário Eleitoral Nº 060397598*, Classe 11550 – CURUTIBA – PR, Acórdão de 28/10/2021. Relator(a) Min. Luiz Felipe Salomão, DJE – Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 228, 10 de Dezembro de 2021.

16 CAMBRIDGE DICTIONARY. Fake News. *Cambridge Dictionary*. c2020. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em 25. fev. 2024.

17 DICIO. Fake news. *DICIO – dicionário online da língua portuguesa*. c2020. Disponível em <https://www.dicio.com.br/fake-news/>. Acesso em 25 fev. 2024.

uma fração social que outrora era excluída desse favoritismo tecnológico.

Contudo, essa peculiaridade traz a outra face da moeda, a facilidade de manipulação e a modificação de paradigma para que a nova inclusão seja gerida para configurar manobras de exclusão, outrora já experimentadas em gerações passadas, porém sem a velocidade do ciberespaço. A internet passou, nessa ótica, a determinar hábitos, regular aptidões, medir opções e construir gostos e vontades do povo¹⁸.

Essa discussão abre espaço para uma premissa importante. Segundo Amaral¹⁹, o problema não está na internet. As consequências negativas não se atribuem a ela. A responsabilidade, então, atrela-se às empresas tecnológicas, aos empreendimentos virtuais e às interações corporativas, enfim, às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem essa espécie de informação e que manobram o ciberespaço.

Para Fonseca e Dias²⁰:

A propaganda nos espaços virtuais promove e se beneficia de emoções negativas, porque, na sociedade ambivalente e que duela pela inversão de valores, a maior participação do povo ocorre quando desastres, eventos fatídicos e uma gama de situações maléficas tomam conta do ambiente social ou até de um grupo emocionalmente angustiado a carga depreciativa de algumas atitudes.

Portanto, o cenário digital precisa de controle. Por sua vez, regular quem

18 FONSECA, Alexandre; DIAS, Juliana (coord.). *Caminhos da desinformação: evangélicos, fake news e WhatsApp no Brasil: relatório de pesquisa*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro: Instituto NUTES de Educação em Ciências e Saúde, 2021. p. 51. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1xl-5aqKfXmYeSPctboBoNqFzj_21yRHO/view?fbclid=IwAR1VVw3wHGTDkR9ywxojj73BujylsyoRWsUnM8kMVRqhJQyn2j-mm2pH_Y. Acesso em: 29 fev. 2024.

19 AMARAL, Alberto. Os efeitos danosos gerados pela mentira na política. *JORNAL DA USP*, São Paulo, 2 de fev. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/os-efeitos-danosos-gerados-pela-mentira-na-politica/>. Acesso em 20 fev. 2024.

20 *Ibidem*.

já está controlando a sociedade global é uma batalha do direito do século XXI. Por fim, regular a falsa novidade e administrar o novo argumento demanda atividades conjuntas entre o Estado e a sociedade civil.

4 *FAKE NEWS*, DESINFORMAÇÃO E A MENTIRA POLÍTICA NO CENÁRIO PÚBLICO

As plataformas digitais são o principal veículo de propagação das *Fake News*, e a problemática da velocidade da divulgação das informações parece ser inerente a esse modelo. Como assevera Barbosa²¹, um “grupo de estudiosos, no qual ele se inclui, compreendem que as novas plataformas de comunicação online, especialmente as mídias sociais digitais, agilizam a passagem de circulação dessa espécie de conteúdo de maneira sem precedentes na história”.

Na obra “Verdade e Política”, Hannah Arendt aborda sobre os resultados da produção sistemática de mentiras para o espaço público de uma sociedade²². A autora parte de uma observação epistêmica quanto à natureza da verdade dos fatos para chegar a respostas a respeito das implicações políticas de sua negação, ou seja, a mentira deliberada. Assim, Arendt²³ diferencia duas modalidades de verdades: as que são lógicas e as que são factuais. As primeiras são as verdades científicas, filosóficas e exatas, a teoria da relatividade ou a filosofia platônica, por exemplo. As segundas se referem a fatos e episódios, que são frutos invariáveis de pessoas que vivem e atuam conjuntamente²⁴.

Por serem fenômenos da análise humana, do raciocínio, as verdades lógicas são mais resistentes ao assédio do poder, em comparação às verdades

21 BARBOSA, Saulo. Verdade, política e fake news: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. *Boletim Historiar*, Aracaju, v. 7, n. 2, p. 3-15, maio/ago. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8713?locale-attribute=pt_BR. Acesso em: 5 mar. 2024.

22 ARENDT, Hannah. *Crises da República*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018. (Coleção Debates [Política]). p. 46.

23 *Ibidem*.

24 *Ibidem*.

factuais. Nessa linha, Arendt convida o indivíduo a pensar em todos os momentos da história humana que são inalcançáveis ao presente, não deixaram nenhum registro, nenhum rastro. Imagine, também, em todos os arquivos destruídos por razões políticas, em batalhas, em disputas entre grupos étnicos ou religiosos. Com a eliminação desses documentos, as verdades factuais que eles abrangiam também são destruídas. Os eventos da história humana, como demonstra Arendt, são frágeis. Não bastasse sua destruição materialmente, eles podem ser manipulados por falsificações. Logo, o que vale a palavra de um cidadão, por mais real que seja, contra um rol de arquivos falsificados por um Estado interessado em sua condenação? Qual relato permanecerá para posteridade? Em razão disso, a filosofia aduz que a “chance de um evento de relevância, esquecido ou, mais provavelmente, simulado pela mentira, ser algum dia redescoberto” é nula. Conforme Arendt, “uma vez perdido, nenhum esforço racional os ressuscitará”. Nisso reside o que a se conclama de fragilidade das verdades factuais²⁵.

Dessa forma, a autora supracitada disserta que “quando o poder político afronta a verdade dos fatos, ele o faz em seu poderio, pois são os eventos, a verdadeira textura da seara política”. Na medida em que ameaça verdades racionais, ele o faz de fora de seu domínio. São as verdades factuais, por assim dizer, o objeto dessa observação arendtiana²⁶.

Nesse contexto, Arendt²⁷ afirma que “negar um fato é fruto do desejo e da liberdade humana, haja vista se constituir como uma notória tentativa de modificar o registro histórico”. Trata-se, assim, de um ato sobre o mundo e, enquanto tal, é uma ação política. De acordo com a autora, este se distingue do ato de divulgar uma verdade factual, que só incorpora implicações políticas se colocada em um âmbito hermenêutico ao qual tal verdade se refere. Também se caracteriza ação política, para Arendt, quando o falsificador, incapaz de manipular com sua mentira, ao invés de investir na narrativa de sua história, afirma que esta é

25 *Ibidem.*

26 *Ibidem.*

27 *Ibidem*, p.50.

apenas sua “opinião” e, a seguir, reclama seu direito constitucional de propagá-la. O efeito dessa espécie de procedimento é o apagamento da diferença entre o que é fato e o que é opinião.

Compreendendo que o emprego da mentira como arma política não é fenômeno recente na história da humanidade, Arendt enfatiza um conjunto de peculiaridades que ela considera como exclusivo da mentira política em sua época, e, por extensão, na nossa. Assim, a autora considera, primeiramente, que ao contrário da mentira política tradicional, que enfrentava fatos ou interações realmente sigilosas, a mentira política atual lida com fatos que são conhecidos popularmente por qualquer indivíduo ou, ao menos, que podem ser conhecidos rapidamente por meio de uma pesquisa. Trata-se de uma peculiaridade das *Fake News*: grande parte delas pode ser desmentida por uma simples busca no Google.

Possivelmente isso ocorra, já que a mentira política moderna se caracteriza como uma dissimulação massiva e sistemática de fatos e opiniões. De acordo com Arendt²⁸, tal manipulação “objetiva negar ou esconder um fato isolado, mas gera um substituto para realidade, uma imagem na qual todo evento conhecido e consolidado pode da mesma forma ser negado ou negligenciado caso possa vir a danificar (esta) imagem”. Para a autora, isso torna-se possível a partir de manobras e procedimentos de comunicação de massa que emergem em meados do século XX. Assim, a internet pode contribuir para a produção e difusão de uma versão alternativa da realidade.

Em resumo, Arendt²⁹ diferencia a atual mentira política por quatro características. Primeiro, em razão do seu aspecto sistemático e massivo, permitido pelos modernos mecanismos de comunicação - e aqui pode-se acrescentar a internet como elemento de ampliação dessa capacidade. Segundo, porque não se refere a segredos, mas a eventos publicamente notórios, ou que possam ser verificados sem esforço. Terceiro, porque agora o próprio emissor da falsa notícia necessita estar convencido da veracidade de sua versão. Por

28 ARENDT, Hannah. *Crises da República*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018. (Coleção Debates [Política]). p. 52.

29 *Ibidem*.

fim, porque a atual mentira política pretende criar uma notícia substituta para a verdade, informação essa que rejeita não um episódio isolado, mas toda uma fração da realidade que desminta a “imagem” que se quer impor³⁰.

Nesse aspecto, cabe o questionamento: é realmente possível que uma mentira, “repetida mil vezes”, se torne verdade? São capazes essas imagens, automaticamente produzidas, de alcançar sucesso e usurparem o lugar de realidade?

De acordo com Arendt³¹, por mais dominante que possa ser um regime político e por mais que ele disponha de mecanismos agressivos e propagandistas para disseminar uma mentira de tal tipo, ele jamais conseguirá fazer com que ela altere os fatos passados, pois qualquer evento que venha à tona, por mais diminuto que seja, poderá pôr em evidência toda a imagem por ele construída. E isso ocorre mesmo em situações extremas como os de um regime absoluto ou uma ditadura de partido único, por exemplo. A autora supra ainda cita propositalmente esses episódios pois considera que eles “são nitidamente, como grande dianteira, (em relação às democracias liberais) os (que possuem) órgão mais capacitados quanto ao espaço das ideologias e imagens do impacto da realidade”³².

Ademais, a título de exemplo, Arendt³³ considera a tentativa da União Soviética de eliminar a função que tiveram alguns de seus dissidentes na revolução de 1917. A autora ainda menciona um arquivo soviético que retrata os

30 BARBOSA, Saulo. Verdade, política e fake news: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. *Boletim Historiar*, Aracaju, v. 7, n. 2, p. 3-15, maio/ago. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8713?locale-attribute=pt_BR. Acesso em: 5 mar. 2024.

31 ARENDT, Hannah. *Crises da República*. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2018. (Coleção Debates [Política]). p. 52-53.

32 BARBOSA, Saulo. Verdade, política e fake news: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. *Boletim Historiar*, Aracaju, v. 7, n. 2, p. 3-15, maio/ago. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8713?locale-attribute=pt_BR. Acesso em: 5 mar. 2024.

33 ARENDT, Hannah. *Crises da República*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018. (Coleção Debates [Política]). p. 59.

problemas para destruir os inúmeros argumentos registrados desses dissidentes, as inúmeras atas de reunião que citam seus nomes e as coletâneas de documentos existentes nas quais essas pessoas aparecem como autores. Nessa linha, os vestígios dos eventos pretéritos, por serem extremamente numerosos nas sociedades modernas, são, dessa forma, quase impossíveis de serem apagados.

Nessa toada, por ser a mentira organizada fenômeno tão frágil em comparação aos eventos que a contradizem, seus propagadores, como apresenta Arendt³⁴, necessitam rotineiramente alterar e remodelar suas imagens falsas da realidade. Portanto, a longo prazo, o que esse processo constante de sobreposição de mentiras produz não é uma situação na qual as dissimulações tomam o lugar da realidade, mas direcionam a uma “espécie de arrogância” generalizada, que se conceitua por “uma total recusa a acreditar em qualquer coisa, por mais bem estabelecida que ela possa ser”³⁵.

Portanto, pode-se concluir que, apesar de a mentira organizada e propagada em massa não poder modificar a verdade, ela tem capacidade de destruí-la, na medida em que a recusa em aceitar a realidade leva, então, à ruína da aptidão do público de diferenciar entre o que é verdade e o que não é. Logo, se por um lado a realidade dos fatos existe e está disponível para ser conhecida, de outro lado, a população é incapaz de observá-la enquanto tal, uma vez que está exausta por notícias falseadas da realidade.

4 A DISCIPLINA LEGAL DAS *FAKE NEWS* NAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.610/2019 E Nº 23.714/2022

A responsabilidade eleitoral é especialmente relevante quando se discutem as *Fake News*. Quando a desinformação faz parte da agenda discursiva, é comum que sejam mencionadas suas constantes relações com as eleições e a

34 *Ibidem*.

35 BARBOSA, Saulo. Verdade, política e fake news: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. *Boletim Historiar*, Aracaju, v. 7, n. 2, p. 3-15, maio/ago. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8713?locale-attribute=pt_BR. Acesso em: 5 mar. 2024.

democracia. Isso chama a atenção da sociedade, especialmente dos eleitores, partidos e candidatos.

Nessa linha, importante se faz elucidar que a Resolução nº 23.610/2019 trata sobre a propaganda eleitoral, não sendo, desse modo, diretamente elaborada para dispor sobre desinformação no prélio eleitoral. Enquanto a Resolução nº 23.714/2022 foi criada para tratar do assunto ora estudado, dispondo sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral³⁶.

Em nenhuma passagem as Resoluções n.º 23.610/2019 e 23.714/2022 definem o conceito de *Fake News* ou desinformação. Existe razões para que o TSE adotasse tal postura? Diversos motivos podem ser abordados para explicar essas indagações. Porém, algumas merecem relevância com características sensíveis do sistema jurídico.

Em primeiro lugar, pode-se dizer que o TSE atuou com prudência em não descrever a expressão *Fake News* no seu ato normativo. Isso porque a função normativa da Justiça Eleitoral é de natureza regulamentar. Assim, o papel dessa Justiça Especializada, em se tratando de situações de desinformação, subtrai-se ao fato de reprimir comportamentos que tragam incontestes desequilíbrios às eleições gerados por fatos inverídicos ou reais, estes quando usados de forma descontextualizada³⁷.

Nessa ótica, o papel do Poder Judiciário consiste em decidir em prol dos direitos fundamentais e proteger as liberdades individuais que estão vulneráveis em um determinado problema jurídico, não sendo de sua atribuição delimitar o conceito de *Fake News*, cuja disciplina parece estar direcionada ao Poder Legislativo, que gerencia o debate público em benefício da elaboração de

36 DOURADO, Tatiana. *Fake News*: quando mentiras viram fatos políticos. Porto Alegre: Zouk, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/figure/10.1080/17512786.2023.2176352?scroll=top&needAccess=true&role=tab>. Acesso em: 20 abr. 2024.

37 MENEZES, Paulo Brasil; COELHO, Lavínia Helena Macedo. A teoria do Balanceamento na Colisão de Direitos Fundamentais: a atuação da justiça eleitoral na era digital. In: TRAMONTINA, Robison; ANJOS, José Figueiredo dos (org.). *Ciência e Justiça*: reflexão sobre o papel do poder judiciário na efetivação dos direitos fundamentais. São Luiz: ESAM, 2022. p. 41-56.

regras abstratas com eficácia para toda a sociedade, exercendo a legitimidade democrática que o povo lhe conferiu.

Segundo, a expressão *Fake News* tem alcançado uma conotação ideológica abrangente, propagando no meio social constantes banalizações quanto a sua própria compreensão, que guarda dissonâncias consideráveis e que estão longe de serem consolidadas em ideias comuns e consensuais. O próprio TSE sente essa dificuldade quanto à determinação de seu conteúdo em suas decisões que envolvem *Fake News* e propaganda eleitoral³⁸.

Terceiro, assim como há pluralidade de sentidos para *Fake News* ainda não existe consenso que possa conceituar e distinguir, com rigor, o que é desinformação e qual o significado de *Fake News*, isto é, como e onde começa uma e termina a outra. Diante dessa heterogenia argumentativa, o vocábulo “desinformação”, usado na Seção II da Resolução nº 23.714/2022, parece mais salutar, em decorrência de sua generalidade e de sua pouca carga ideológica³⁹.

Quarto, a terminologia *Fake News* traz um aglomerado emocional muito forte. A sua expressão, quando mal utilizada em relação a um caso, energiza a sociedade para um caminho prejudicial, favorecendo preleções danosas, como os debates de ódio, ataques antidemocráticos e cyberbullying contra instituições e atores do sistema eleitoral, que podem sofrer repercussões negativas nas eleições⁴⁰.

Quinto, com o desenvolvimento dos estudos sobre o evento das *Fake News*, resta nítido que o seu sentido não é simplista, a ponto somente de ser compreendida como “notícias falsas”. *Fake News*, além de abrangerem fatos inverídicos, também são notícias reais que são externadas fora de um contexto. Sendo assim, podem ser fatos reais descontextualizados ou segmentados fora de

38 CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. *Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. E-book. p. 13-14.

39 *Ibidem*.

40 *Ibidem*.

ordem a uma sequência lógica⁴¹.

Por fim, a TSE agiu com louvável cautela ao referenciar, no artigo 2º da Resolução nº 23.714/2022, duas expressões que envolvem o significado da expressão *Fake News*. Quando descreve os termos “inverídicos” e “descontextualizado”, compreendendo que o preceito normativo quis versar sobre *Fake News* oriundos de fatos irreais e de fatos verdadeiros fora de contexto, respectivamente.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, demonstrou-se que a epidemia de *Fake News*, amplificada pelo modelo de comunicação atual baseado em plataformas digitais e redes sociais, tem efeitos desastrosos em diversos âmbitos, desde as relações sociais e familiares até a estrutura das democracias.

Hannah Arendt forneceu a base teórica para se compreender a mentira na política, tanto historicamente quanto na atualidade. A falta de uma definição clara de *Fake News* nas resoluções recentes do TSE (Resolução TSE nº 23.610/2019 e Resolução TSE nº 23.714/2022) foi analisada, concluindo-se que o TSE acertou ao não tentar reduzir ou definir rigidamente o fenômeno. Isso não representa uma inércia, mas sim uma abordagem que permite ao órgão utilizar mecanismos regulatórios flexíveis e adaptáveis para enfrentar essa prática.

Portanto, o TSE dispõe atualmente de ferramentas eficazes para combater a desinformação, garantindo a legitimidade do pleito e a defesa da própria democracia, ameaçada pelo impacto contínuo das *Fake News*.

REFERÊNCIAS:

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh, v. 31, n. 2, 2017.

41 *Ibidem*.

Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/316712634_Social_Media_and_Fake_News_in_the_2016_Election. Acesso em: 12 mar. 2024.

AMARAL, Alberto. Os efeitos danosos gerados pela mentira na política. *JORNAL DA USP*, São Paulo, 2 de fev 2020. p. 20. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/os-efeitos-danosos-gerados-pela-mentira-na-politica/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ARENDT, Hannah. *Crises da República*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018. (Coleção Debates [Política]). p. 46.

BACHUR, João Paulo. Desinformação Política, Mídias Digitais e Democracia: Como e Por Que as *Fake News* Funcionam? *Revista de Direito Público*, Brasília, DF, v. 18, n. 99, jul./set. 2021. Dossiê – Democracia, *Fake News* e Eleições. p. 429. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BARBOSA, Saulo. Verdade, política e fake news: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. *Boletim Historiar*, Aracaju, v. 7, n. 2, maio/ago. 2020. p. 3-15. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8713?locale-attribute=pt_BR. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário Eleitoral Nº 060397598*, Classe 11550 – CURUTIBA – PR, Acórdão de 28/10/2021. Relator(a) Min. Luiz Felipe Salomão, DJE – Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 228, 10 de dezembro de 2021.

BOTAZZO, Carlos. A MENTIRA NA POLÍTICA: Reflexões quanto às fake news contemporâneas à luz de ensaio de Hannah Arendt sobre os Documentos do Pentágono. As lições da história. *Revista Cronos*, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 12-37, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/34561>. Acesso em: 25 fev. 2024

CAMBRIDGE DICTIONARY. Fake News. *Cambridge Dictionary*. c2020. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 25 fev. 2024.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. *Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. E-book. p. 13-14.

DICIO. Fake news. *DICIO – dicionário online da língua portuguesa*. c2020. Disponível em <https://www.dicio.com.br/fake-news/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

DOURADO, Tatiana. *Fake News: quando mentiras viram fatos políticos*. Porto Alegre: Zouk, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/figure/10.1080/17512786.2023.2176352?scroll=top&needAccess=true&role=tab>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FONSECA, Alexandre; DIAS, Juliana (coord.). *Caminhos da desinformação: evangélicos, fake news e WhatsApp no Brasil: relatório de pesquisa*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro: Instituto NUTES de Educação em Ciências e Saúde, 2021, p. 51. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1xl-5aqKfXmYeSPctboBoNqFzj_21yRHO/view?fbclid=IwAR1VVw3wHGTDkR9ywxojj73BujylsyoRWsUnM8kMVRqhJQyn2j-mm2pH_Y. Acesso em: 29 fev. 2024.

MENEZES, Paulo Brasil, COELHO, Lavínia Helena Macedo. A teoria do Balanceamento na Colisão de Direitos Fundamentais: a atuação da justiça eleitoral na era digital. In: TRAMONTINA, Robison; ANJOS, José Figueiredo dos (org.). *Ciência e Justiça: reflexão sobre o papel do poder judiciário na efetivação dos direitos fundamentais*. São Luiz: ESAM, 2022. p. 41-56.